



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADORIA GERAL

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - Quatro Barras - PR - CEP83.420-000
Telefone: (41) 3671-8000 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO PROCESSO Nº.4263/2024

EMENTA: CONSULTA SOBRE REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 195/2022, LEI PAULO GUSTAVO.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame da Procuradoria consulta acerca dos requisitos de aplicação de recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195/2022, Lei Paulo Gustavo, se necessário o respeito às normas da ANCINE e CODECINE com exigência de que os beneficiários estejam inscritos na referida agência.

Salienta-se que os recursos aplicados são provenientes, em sua maioria, de superávit do Fundo Setorial do Audiovisual.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do Escopo de Análise

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada em prévio de legalidade, em prol da segurança jurídica da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

2.2 Análise de juridicidade

Primeiramente, cumpre esclarecer que a análise de legalidade envolve verificar se a prática de um ato administrativo ou norma está em conformidade com as disposições do microsistema jurídico aplicável à situação, não se limitando a análise da norma jurídica obviamente aplicável.

A Lei Complementar 195/2022, mais conhecida como Lei Paulo Gustavo, dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural com intuito de mitigar os efeitos negativos da pandemia de COVID-19.

Na exposição de motivos do Projeto de Lei, consta a seguinte informação:

Como a fonte de recursos para o presente PLP espera-se que seja utilizado o superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura, do total de recursos a serem passados para os entes federados mencionado acima, R\$ 2.797.000,00 (dois bilhões e setecentos e noventa e sete milhões de Reais) deverão ser destinados



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADORIA GERAL

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - Quatro Barras - PR - CEP83.420-000

Telefone: (41) 3671-8000 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

exclusivamente para ações voltadas ao setor audiovisual, seja no apoio a produções audiovisuais, seja apoiando salas de cinemas, cineclubes, mostras e festivais e ações de capacitação. **Isso porque do montante total do superávit financeiro do FNC, esses quase R\$ 2,8 Bi se referem a fontes de recursos que foram alocados originalmente no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Como se sabe, o FSA é uma categoria de programação específica do FNC e seus recursos são originados em sua imensa maioria da cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), cobrada da própria cadeia econômica do audiovisual. Com isso, respeita-se a Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, que obriga a aplicação dos recursos do FSA sejam destinados exclusivamente ao setor audiovisual.** (Projeto de Lei Complementar nº 73/2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leq.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-73-2021>).

É digno de destaque que o projeto de lei original previa a destinação de recursos exclusivamente para o setor audiovisual, uma vez que os recursos são provenientes de recolhimentos para a CODECINE. Após ampla discussão em ambas as casas legislativas federais, foi aprovado texto substitutivo destinando os recursos tanto para o setor cultural, quanto para o setor audiovisual, conforme se depreende dos arts. 6º e 8º da Lei Paulo Gustavo:

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

[...]

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADORIA GERAL

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - Quatro Barras – PR – CEP83.420-000
Telefone: (41) 3671-8000 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

Note-se que o art. 8º, §3º reforça a separação dos recursos, impedindo que os valores destinados ao setor cultural sejam utilizados com o setor audiovisual. Ou seja, a Lei Complementar 195/2021 destinou recursos para o setor cultural e para o setor audiovisual respeitando a proporção do superávit de cada regra programática orçamentária.

Isso porque a Lei 11.437/2006 determina a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual somente nesse setor, não podendo ser aplicados em outras atividades. Dessa forma, a Lei Paulo Gustavo, ao destinar recursos para o setor audiovisual, se insere no contexto da regulamentação desse setor.

O setor audiovisual brasileiro encontra regulamentação na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001¹ que instituiu a Política Nacional do Cinema, criou o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE e autorizou a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES.

Esta medida provisória conceitua o que é obra audiovisual, define os critérios para que uma obra seja considerada brasileira e define as competências da ANCINE, entre as quais se destaca a de **“aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações”**.

¹ As Medidas Provisórias editadas antes da Emenda Constitucional nº 32/2001 datada de 11 de setembro de 2001 tiveram sua vigência prorrogada indefinidamente conforme art. 2º: Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.



MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADORIA GERAL

Avenida Dom Pedro II nº 110 - Centro - Quatro Barras - PR - CEP83.420-000
Telefone: (41) 3671-8000 - CNPJ: 76.105.568/0001-39

Pois bem, a Lei Paulo Gustavo ao destinar recursos para o setor audiovisual se insere dentro do contexto da Lei que regulamenta o setor. Ainda que o objetivo possa ser o de fomentar as produções independentes definidas no art. 1º, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.228-1, como *“aquelas cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura”*, não se pode cogitar do descumprimento da legislação setorial.

Sobre os produtores independentes a ANCINE editou a Instrução Normativa nº n.º 119, de 16 de junho de 2015, que define os critérios para ser classificado como produtor independente para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto.

Frise-se que todas essas normas não restringem o direito fundamental de liberdade de expressão artística prevista no art. 5º, IX da Constituição Federal, mas estabelecem regras para o recebimento de recursos públicos, de forma que a distribuição dos recursos da Lei Paulo Gustavo deve cumprir com os aspectos legais do microsistema ao qual está inserida, no presente caso, as normas do setor audiovisual.

Nessa perspectiva, os proponentes de projetos audiovisuais precisam estar registrados como produtores na ANCINE. Além disso, essa exigência deve ser explicitada no edital de forma clara, indo além da simples declaração de conhecimento, mas sim, estabelecendo a comprovação da inscrição na ANCINE como um pré-requisito para participação na seleção.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria opina que o edital dos recursos da Lei Paulo Gustavo deve exigir a comprovação de inscrição na ANCINE como produtores brasileiros, mesmo independentes, como requisito de participação na distribuição de recursos de projetos audiovisuais. É o parecer.

Quatro Barras, 26 de março de 2024.

RENATA CAROLINE KROSKA

Procuradora do Município
OAB/PR nº 58.096